



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
50ª VARA CÍVEL

Processo n.º 2008.001.426827-3  
Autor: Pelópidas Monteiro Oliveira Rosas  
Ré: Banco ABN AMRO Real S/A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**PELÓPIDAS MONTEIRO OLIVEIRA ROSAS** ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, por intermédio da qual pleiteia a correção dos saldos de sua conta poupança em decorrência dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão e Plano Collor I, resíduos de janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril de 1990.

A cópia da inicial de fls.02/18 veio instruída com os documentos de fls.19/28.

Regularmente citado e intimado (fls.33), o réu apresentou contestação (fls.34/55), com documentos (fls.56/62), alegando, em síntese, preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, prescrição dos planos e dos juros, e inexistência de ofensa a direito adquirido. Alega, ainda, o caráter de política pública dos planos econômicos, não fazendo jus a parte autora a qualquer diferença, visto terem sido aplicados os percentuais determinados pelas normas jurídicas vigentes à época. Alega, ainda, que os juros moratórios devem ser da ordem de 6%, devidos da citação.

Réplica às fls. 65/83.

Instados a se manifestarem em provas, somente o autor (fls.86) demonstrou interesse na conciliação e o réu (fls.87) demonstrou falta de interesse em produzir provas.

Decisão saneadora a fls. 92/93.

Documentos acostados pelo réu a fls. 100/105.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
50ª VARA CÍVEL

115

Não há inépcia da petição inicial, eis que os fatos estão coerentes com os pedidos e conforme art. 282 do CPC, as provas das alegações contidas na exordial serão produzidas no curso normal do feito, sendo matéria de mérito.

A parte ré é legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, haja vista que a relação jurídico-contratual de depósito de valores foi firmada entre o poupador e a instituição financeira, cumprindo ao depositário restituir, em tese, o expurgo.

Este juízo é competente para o processamento e julgamento desta causa, eis que não há que se falar em interesse do Banco Central ou da União no feito, na medida em que a relação jurídica contratual fora firmada entre as partes litigantes e o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde pleiteia diferenças de correção monetária, em cademeta de poupança, é a instituição bancária onde foi depositado o montante objeto da demanda, estando a pretensão *sub judice* sob a competência da Justiça Estadual.

Ressalta-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central possui legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos juros e correção monetária dos ativos retidos em decorrência dos Planos Collor I e II quantos aos valores que exceder a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), por força da transferência compulsória da quantia excedente ao Banco Central por meio da Medida Provisória nº 168/90.

A prescrição é vintenária, consoante dispõe o artigo 177, CC 1916, sendo inaplicável o artigo 178, § 10º, inciso III do antigo Código Civil, que diz respeito somente aos juros e prestações acessórias, não atingindo, portanto, a correção monetária pertinente ao valor (reajuste) da própria obrigação principal, tampouco aos juros remuneratórios, que se agregam à obrigação principal, razão pela qual não há quês se falar em prescrição.

Em resumo, as preliminares arguidas pela parte ré já foram apreciadas pela decisão de fls.92/93, ao que passo por ora à análise do mérito.

No mérito é de se destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito dos poupadores em repor os expurgos inflacionários relativos às alterações dos planos econômicos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
50ª VARA CÍVEL**

116  
P

Ressalta-se que a relação jurídica firmada entre o depositante e a instituição financeira é de natureza contratual, razão pela qual descumprida a obrigação de atualizar os depósitos emerge o dever de recompor a diferença, mesmo que a retenção dos valores tenha decorrido do cumprimento de normas editadas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se extrai dos acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXPUGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO I E II. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. A jurisprudência vem reiteradamente reconhecendo direito ao depositante de repor os expurgos inflacionários relativos às alterações dos planos econômicos. A relação jurídica de direito material entre depositante e Instituição Financeira é contratual, razão pela qual se descumprida a obrigação de atualizar os depósitos surge o dever de pagar a diferença. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”  
(2007.001.63687 - APELAÇÃO CÍVEL -DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA - Julgamento: 15/01/2008 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ).

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPUGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. JUROS. 1) Embora reconheça o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários nas hipóteses de resgate de verbas vertidas à previdência privada, o Superior Tribunal de Justiça é firme em apontar que o termo a quo desse prazo é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos, e não a data em que deveriam ter sido aplicados os índices de inflação suprimidos. Prescrição que se afasta. 2) A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula nº 289, há muito já assentou que, não obstante os índices de correção monetária previstos nos estatutos das entidades de previdência privada, os valores resgatados devem ser corrigidos por índice que efetivamente recomponha a desvalorização da moeda. 3) Sobre a restituição das parcelas pagas ao plano de previdência privada deve incidir o IPC, considerados os meses de junho?87 (26,06%), janeiro?89 (42,72%), março?90 (84,32%), abril?90 (44,80%), maio?90 (7,87%), fevereiro?91 (21,87%) e março?91 (11,79%). 5) Os juros moratórios independem de pedido expresso e, consoante art. 406 do Código Civil c/c art. 219, caput, do CPC, em se tratando de relação contratual, incidem desde a citação. Impõe-se a observância dos juros remuneratórios em 6% ao ano, a contar dos respectivos meses de geração,

Leonardo Alves Barros  
Juiz de Direito  
Mat. 67/23901



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
50ª VARA CÍVEL**

conforme previsão estatutária, porém, até a data do efetivo pagamento. Recurso autoral a que se dá parcial provimento.”  
(2008.001.24328 - APELAÇÃO CÍVEL -DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 30/07/2008 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Os famosos "expurgos inflacionários" consistem na subtração de parte da inflação na correção monetária da moeda ao longo do tempo acarretando a diminuição ou perda de seu poder de compra, sendo realizados através dos planos econômicos, tais quais os mencionados na inicial.

Nota-se em nos idos de 1980 o Brasil vivenciou uma fase inflacionária e com o objetivo de conter o *déficit* público, em junho de 1987, foi lançado o plano Bresser, sendo publicada pelo Banco Central a resolução n.º 338/87, determinando que as instituições financeiras aplicariam aos saldos das cadernetas de poupanças de seus consumidores a variação produzida pelas Letras do Banco Central (LBC).

Ocorre que o artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284/86, com redação do Decreto-Lei n.º 2.290/86, determinava que as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o maior índice, sendo que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, era de 26,06%, ou seja, maior que o índice produzido pelas Letras do Banco Central (LBC).

Assim, com fundamento na Resolução n.º 1.338/87, as instituições financeiras corrigiram as cadernetas de poupança pelo menor índice Letras do Banco Central (LBC), ao invés de adotarem o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), o que acarretou a perda de 8,04% na correção das cadernetas de poupança.

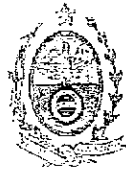
Destaca-se que o plano Bresser não foi capaz de conter o aumento da inflação, ocasionando a criação de um novo plano econômico, em 15 de janeiro de 1989, denominada "Plano Verão", sendo editada a Medida Provisória n.º 32 de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730/89, regulamentando a atualização dos saldos das cadernetas de poupança e determinando que as instituições financeiras, em fevereiro de 1989, aplicariam aos saldos das cadernetas de poupança a variação produzida pela Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), em janeiro de 1989, cujo índice foi de 22,35%.

Ocorre que o artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284/86 dispunha que, a partir de 1º de fevereiro de 1986, as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), sendo que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em janeiro de 1987, foi de 42,72%, ou seja,

Processo n.º 2008.001.426827-3

4

Leonardo Alves Barros  
Juiz de Direito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
50ª VARA CÍVEL**

118  
P

maior que o índice produzido pela Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), 22,35%, aplicadas pelas instituições financeiras, evidenciando a perda de 20,37% na correção das cadernetas de poupança.

Desta forma, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução n.º 1.338/87 e a Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, ou seja, os expurgos inflacionários ditados pelos atos normativos mencionados não poderiam ser aplicados às poupanças já contratadas anteriormente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

A jurisprudência do E.S.T.J. firmou o entendimento segundo o qual o correntista tem direito a receber o percentual expurgado da correção monetária incidente sobre os valores depositados em caderneta de poupança correspondente ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixando posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária, o percentual dos expurgos inflacionários verificados na implantação do "Plano Bresser" no percentual de 26,06% e do "Plano Verão" de 42,72%.

A Lei n.º 7.730/89 previa que a partir de maio de 89 as cadernetas de poupança seriam remuneradas pela variação do IPC do mês anterior, mas como a inflação entre março de 1989 a março de 1990 foi alta, o governo Collor editou, em 15 de março de 1990, o Plano Brasil Novo (Plano Collor I), substituindo o cruzado novo pelo "cruzeiro" e efetuando o bloqueio dos saldos das contas correntes, cadernetas de poupança e demais investimentos superiores a NCz\$ 50.000,00 para contas individuais e NCz\$ 100.000,00 para contas conjuntas.

A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 determinou que os valores existentes na caderneta de poupança que excedessem o valor de NCZ\$ 50.000,00 seriam recolhidos ao Banco Central, aplicando-se como índice de atualização para esses valores o BTN Fiscal e que somente em 1991 é que estes valores bloqueados seriam devolvidos em 12 parcelas mensais, mas foi omissa a respeito dos valores que permaneceram com as instituições financeiras, não havendo alteração do critério de remuneração das contas de poupança que permaneceram administradas pelos bancos depositários, que, dessa forma, continuaria sendo o IPC do mês anterior, conforme a Lei n.º 7.730/89.

Assim, foi editada a medida provisória n.º 172/90 para tentar corrigir a omissão, em que determinava a aplicação do BTN Fiscal para todos os valores, seja o remetido ao Banco Central, seja o disponível aos bancos, com a previsão, inclusive, que as novas cadernetas de poupança, abertas ou

Leonardo Alves Battoso  
Juiz de Direito  
Mat. 07/28901



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
50ª VARA CÍVEL**

renovadas após a vigência da lei, deveriam ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal (conforme dispõe os arts. 23 e 24 da referida medida).

Ocorre que a MP168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024/90 sem considerar as alterações implementadas pela Medida Provisória n.º 172/90 e, portanto, para os valores transferidos ao Banco Central, deveria ser aplicado o BTN Fiscal, mas em relação aos valores que permaneceram disponíveis aos bancos depositários, o critério de remuneração seria o IPC, em virtude da omissão legal.

Destaca-se que o E. Supremo Tribunal Federal chegou a analisar a questão e reconheceu a correção dos valores que foram retidos e enviados ao Banco Central, corrigidos pelo BTN Fiscal, sendo determinado que a parte que permaneceu sob a custódia dos bancos fosse atualizada pelo IPC. E quanto as poupanças com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, a remuneração em abril deveria ter sido realizada com a aplicação do IPC de março (84,32%), em maio de 1990 com o IPC do mês abril (44,80%) e, no mês de junho de 1990, o IPC de maio (7.87%), com base na Lei 7.730/89.

No entanto, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março, os bancos remuneraram de forma correta, aplicando-se o IPC de março (84,32%); contudo, em maio de 1990, não foi apurado nenhum rendimento (0,00%) em função do congelamento das contas de poupança, e no mês de junho, a remuneração se deu no percentual de 5,38%, fato este que ocasionou um prejuízo para os poupadores no montante de 44,80% no mês de maio, período em que a poupança ficou congelada (0,00%), e 2,49%, no mês de Junho, descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado.

Destaca-se que somente em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória n.º 189, posteriormente convertida na lei n.º 8.088/90, é que, definitivamente, houve modificação do índice de correção da poupança para o BTN Fiscal em relação aos valores que se encontravam disponíveis nos bancos depositários.

Diferentemente ocorreu com as contas poupança existentes em março de 1990, cuja data do aniversário se deu na segunda quinzena do referido mês porque como a Medida Provisória n.º 172/90 que tratava sobre os valores disponíveis aos bancos e a situação das contas renovadas ou abertas após as alterações não foi considerada quando houve a conversão em lei; mesmo a partir do dia 16 de março de 1990, as contas poupança abertas ou renovadas, deveriam ter sido remuneradas pelo IPC (relativo ao mês de março, que atingiu o percentual de 84,32%), e não pelo BTN Fiscal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
50ª VARA CÍVEL**

Posteriormente, como a inflação ressurgiu, o governo, em 31 de janeiro de 1991, decretou o Plano Collor II, extinguindo o Bônus do Tesouro Nacional fiscal (BTNf), o qual era usado pelo mercado para indexar preços, passando a utilizar a Taxa Referencial Diária (TRD) com juros prefixados.

Com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, com vigência retroativa à data da edição da MP, as contas de poupança deveriam ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado com base no mês anterior.

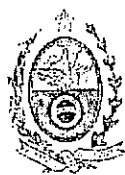
Ocorre que em 31 de Janeiro de 1991, foi editada a medida provisória nº 294, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991, que determinou algumas alterações significativas na forma de atualização dos valores existentes nas contas de poupança, tal como a extinção do BTN Fiscal e a criação da TRD (Taxa Referencial Diária), que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal) para remunerar os depósitos feitos nas contas de poupança, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme expressamente previsto no art. 12, I e II da Lei nº 8.177/91.

Assim, os poupadores que possuíam contas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remunerados com base no BTN Fiscal, de acordo com a Lei nº 8.088/90, cujo valor apurado no período atingiu o percentual de 20,21% e não de acordo com a nova lei, que instituiu a TRD, a partir de 01 de fevereiro de 1991, sob pena de violação ao direito adquirido.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se extrai dos acórdãos abaixo transcritos:

"AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I E II - CADERNETA DE POUPANÇA - TITULARIDADE - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PRESCRIÇÃO - VINTENÁRIA.- Cuida a hipótese de Ação de Cobrança objetivando o Autor o pagamento pelo Banco-Réu das diferenças dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II incidentes nos depósitos das cadernetas de poupança que mantinha naquela instituição.- A jurisprudência é pacífica no sentido de ser o Banco o causador da lesão aos correntistas, sendo ele o único e exclusivo legitimado para figurar no pólo passivo da demanda como depositário dos valores. Por seu turno, o Banco Central apenas expede normas e regulamenta os índices que devem ser aplicados nos contratos de caderneta

Leonardo Alves Barros  
Juiz de Direito  
120



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
**50ª VARA CÍVEL**

de poupança para cumprimento pelas Instituições Financeiras.- Demonstração da existência e titularidade da relação jurídica invocada, uma vez que comprovado ser o Autor correntista da mencionada Instituição Financeira. Prazo prescricional de vinte anos, na forma do caput do art. 177 do Código Civil de 1916. A mesma regra se aplica aos juros contratuais que, como a correção monetária, integram o capital principal perdendo sua natureza de acessório.- Os planos econômicos visando corrigir a situação econômica do país acabaram por causar perdas aos investidores e por esta razão seria devida a aplicação dos índices de inflação por eles expurgados. Precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Côrte.- Corretos os percentuais de correção estabelecidos no julgado, pois são aqueles já pacificados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil.- Recurso que liminarmente se nega seguimento." (2009.001.09401 - APELAÇÃO - DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 16/03/2009 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL ).

"APELAÇÃO CÍVEL EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de caderneta de poupança objetivando o recebimento da correção monetária referentes aos Planos Econômicos. Sentença de procedência. Recurso de Apelação do banco réu ratificando os termos de sua peça de defesa. Incidência da norma consumerista. Relação jurídica de trato sucessivo. Aplicáveis as normas processuais atualmente em vigor, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior ao início da vigência do CDC. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes através dos extratos bancários. Relação obrigacional de natureza pessoal em que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Ilegitimidade passiva que se afasta. Relação contratual entre o autor o réu não envolve o Banco Central. Contrato de caderneta de poupança não tem natureza de mútuo, tratando-se de depósito de coisa fungível. Planos econômicos que acarretaram sérias consequências econômicas, notadamente para os depósitos em caderneta de poupança. Critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança. Direito adquirido do poupador. Os juros moratórios têm incidência a partir da citação como bem reconhecido na sentença, já os juros remuneratórios que não se confundem com aqueles, têm seu termo inicial a partir da data do efetivo prejuízo, portanto, tais juros serão computados a partir da data do efetivo pagamento e observarão os mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Jurisprudência consolidada. Correta a sentença que

Leonardo Alves Barros  
Juiz de Direito  
M. 12.20074



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
50ª VARA CÍVEL**

condenou o Réu a pagar as diferenças relativas à correção monetária. Nega-se seguimento ao recurso interposto pelo banco réu com fulcro no Art. 557, caput do CPC." (2009.001.04119 - APELAÇÃO - DES. MÔNICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 12/02/2009 - OITAVA CÂMARA CÍVEL ).

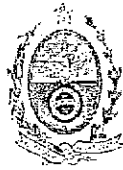
Todavia, a jurisprudência fixou entendimento no sentido de que o ônus de comprovar a existência de conta poupança na data em que ocorreram os expurgos inflacionários, bem como a data de aniversário da mesma é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, deverá a parte interessada apresentar um mínimo de prova plausível para que o seu direito seja caracterizado, sem a necessidade de apresentação dos extratos ou saldo, que não é indispensável para o deslinde da causa, na medida em que poderá ser apreciada em sede de liquidação de sentença, conforme pacífica jurisprudência do E. S.T.J., já que esta é obrigação da parte ré, detentora das informações pertinentes e obrigada, por força de lei, a guardá-la enquanto não prescrito o direito do titular.

Neste sentido é o entendimento dos acórdãos abaixo transcritos:

"Agravado Inominado previsto no § 1º do art. 557, do CPC. Insurgência contra decisão singular do Relator que negou seguimento a Apelação. Recurso manejado em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Ação de Cobrança. Expurgos Inflacionários. Planos Bresser, Verão e Collor. Sentença de improcedência diante da falta de comprovação do direito alegado. Documentos juntados com a inicial que não se prestam a comprovar equivocadamente a existência das referidas contas poupança nos períodos reclamados. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Decisão singular mantida. Desprovemento do recurso." (2008.001.60474 - APELAÇÃO - DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 03/03/2009 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

"Ação de Cobrança. Expurgos decorrentes do Plano Bresser, Verão e Collor. Recuperação de perdas monetárias no saldo existente na caderneta de poupança da apelante. Ausência de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, não sendo apresentado, sequer, o nº da caderneta de poupança mantida na instituição financeira. Ausência de lastro probatório mínimo. Ônus da prova por conta do autor, nos termos do art. 333, I da Lei de ritos, o que não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais, o que autoriza o exame de plano pela Relatoria, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual NEGO SEGUIMENTO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
50ª VARA CÍVEL**

AO RECURSO, mantendo integralmente o decisum guerreado." (2009.001.05470 - APELAÇÃO - DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 02/03/2009 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Ora, compulsando os autos verifico que a parte autora e a parte ré juntaram documentos relativos à existência das contas poupança n.º 697626-3, 03068723-0 e 03399781-7, agência 003, junto à instituição ré, conforme fls.24/27 e 100/105.

Assim, merecem prosperar os pedidos referentes às contas poupança acima mencionadas, devendo o valor ser apurado através de liquidação de sentença, por simples cálculo aritmético, conforme a jurisprudência pátria.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e na fundamentação acima exposta para condenar o réu a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I, conforme os índices adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça e indicados na inicial, referente à conta poupança n.º 697626-3, e, no que se refere ao Plano Collor I, com relação às contas poupança n.º 03068723-0 e 03399781-7, corrigidos monetariamente a partir da data em que as respectivas parcelas deveriam ter ingressado no patrimônio do poupador, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Outrossim, condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil.

As partes já ficam cientes da aplicação do artigo 475, "j" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de janeiro de 2010.

**LEONARDO ALVES BARROSO**  
Juiz de Direito